



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 169, de 27 de novembro de 1996, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º - Ficam acrescentados e alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com folha de pagamento de pessoal.

§ 2º. As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30%(trinta por cento) da receita bruta do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNRAFAZ.

Art. 2º. ....

VI – 60%(sessenta por cento) das multas arrecadas em decorrência de ação fiscal.

§1º - As transferências ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária –



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

FUNRAFAZ, das receitas descritas nos incisos I e VI, serão efetuadas diariamente, creditando-se o produto da arrecadação do dia imediatamente anterior”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 1997, 109º da República.

**VALDIR RAUPP DE MATOS  
GOVERNADOR**